



Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXVII

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 03 DE NOVEMBRO DE 2016

NUM.: 12.505

ATO DA ASSEMBLEIA

PROCESSO N.º : 2015002311

INTERESSADO : DEPUTADO ERNESTO ROLLER
E OUTROS

ASSUNTO : Altera a Constituição Estadual para vedar a prática de nepotismo em todas as esferas da Administração Pública.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria do ilustre Deputado Ernesto Roller e outros, alterando a Constituição Estadual para vedar a prática de nepotismo em todas as esferas da Administração Pública.

A proposta estabelece a vedação de nomeação para o cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, de detentores de competência para as respectivas indicações.

Abrange os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como a administração direta e indireta, e ainda as empresas e entidades contratadas pelo Poder Público para a prestação de serviços.

Essa é a síntese da presente propositura.

Primeiramente, cumpre verificar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Constituição do Estado de Goiás para o processamento de proposta de emenda constitucional.

Consoante a fl. 05 dos autos, houve a assinatura de mais de 1/3 (um terço) dos Deputados Estaduais desta Casa, em atendimento ao art. 19, inciso I da Constituição do Estado de Goiás.

Também, não se trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, art. 19, § 5º da Constituição Estadual.

De igual forma, não se verifica vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de

sítio, em obediência ao disposto no art. 19, § 1º da Carta Estadual.

Outrossim, da análise da presente proposta de emenda à Constituição não se vislumbra qualquer aspecto tendente a abolir a integração do Estado à federação brasileira, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, respeitado, portanto o art. 19, § 4º da Constituição Estadual.

Por fim, o art. 189 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás prevê que a proposta de emenda constitucional aguardará a apresentação de emendas por 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, prazo que foi devidamente cumprido.

Superados os requisitos constitucionais preliminares para a apresentação de proposta de emenda constitucional, passa-se à análise dos aspectos constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa.

Constata-se que a presente propositura refere-se à matéria de vedação ao nepotismo no âmbito da administração direta e indireta.

Essa matéria não consta no rol previsto pela Constituição Federal estabelecido no âmbito da **competência legislativa concorrente**, art. 24 da Constituição Federal.

Todavia, ao dispor sobre os Estados Federados, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 25, § 1º que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Maior:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, quanto ao aspecto da competência legislativa, não resta óbice à presente proposta de emenda constitucional, já que na Constituição Federal não há qualquer vedação à

competência dos Estados Federados para legislar sobre nepotismo na Administração Pública.

Ademais, a própria Constituição Federal estabeleceu como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio Público .

Também, em seu art. 37, estabeleceu que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência.

Nesse contexto, percebe-se que a proposta de emenda constitucional em análise atende especialmente aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, fortalecendo a administração pública ao priorizar a nomeação de pessoas capacitadas e aptas a desempenhar as importantes funções de direção, chefia e assessoramento.

Sobre o tema, é salutar mencionar que o Supremo Tribunal Federal editou súmula vinculante nº 13 vedando o nepotismo na administração direta e indireta com a seguinte redação:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

Diante de todo o exposto, o projeto sub examine merece prosperar, necessitando, entretanto, de alguns reparos relativos à técnica legislativa e de ordem constitucional.

Desta feita, com vistas ao aprimoramento da propositura, pede-se vênias para apresentar as seguintes emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA: Ficam retirados os pontos finais após a numeração dos artigos.

Justificativa: Atender à técnica legislativa.

2ª EMENDA MODIFICATIVA: o § 22 do art. 92, constante do art. 1º da presente proposta de emenda constitucional, passa a ter a seguinte redação:

"Art.92.....

§ 22. A inobservância do disposto nos §§ 14 a 21 do art. 92 implicará a nulidade absoluta do ato e a caracterização de ilegalidade, passível das sanções previstas pela lei federal para atos de improbidade administrativa."

Justificativa: compete à União legislar sobre ato de improbidade administrativa.

Diante do exposto, desde que adotadas as emendas apresentadas, manifesta-se esta Relatoria pela aprovação da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de abril de 2016.

DEPUTADO JEAN

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ADIB ELIAS
 ÁLVARO GUIMARÃES
 BRUNO PEIXOTO
 CARLOS ANTONIO
 CHARLES BENTO
 CLÁUDIO MEIRELLES
 DELEGADA ADRIANA ACCORSI
 DIEGO SORGATTO
 DR. ANTONIO
 ELIANE PINHEIRO
 ERNESTO ROLLER
 FRANCISCO JR.
 FRANCISCO OLIVEIRA
 GUSTAVO SEBBA
 HELIO DE SOUSA
 HENRIQUE ARANTES
 HUMBERTO AIDAR
 ISAURA LEMOS
 ISO MOREIRA
 JEAN
 JOSÉ NELTO
 JOSÉ VITTI
 JÚLIO DA RETÍFICA
 LINCOLN TEJOTA
 LISSAUER VIEIRA
 LUCAS CALIL
 LUIS CESAR BUENO
 MAJOR ARAÚJO